



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5801

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 24/04/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2003. (RETIRADO). Dispõe sobre a criação do "Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos". (Banco de Alimentos).

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 60 **Número de folhas:** 06

Especie: PL
Categoria: Pendentes
Cl. 21.3
ordem: 60
nº fls: 01



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de Incentivo à

Doação de Alimentos (Banco de Alimentos).

MOVIMENTO

Entrada em 24/04/2.003

- 1 - Comissão Legislação e Justiça
- 2 -
- 3 - RETIRADO DE TRANSMITAÇÃO EM
- 4 - 17.06.2003, PELO AUTOR
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

CAIXA

24.04.2003



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº _____ 2003.

Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de incentivo à Doação de Alimentos (Banco de Alimentos).

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Montes Claros, o programa de Incentivo à Doação de Alimentos - Banco de Alimentos - cujo produto deverá ser distribuído à população em situação de vulnerabilidade social, especialmente no que se refere à condição de aquisição de alimentos.

Art. 2º - O programa terá como objetivo, arrecadar junto a produtores rurais, estabelecimentos industriais e comerciais e ao público de uma maneira geral, alimentos de comercialização inviável, mas em condições próprias de serem consumidas com segurança.

Art. 3º - Para o atendimento ao disposto nesta lei o executivo deverá criar as condições administrativas, técnicas e sanitárias, necessárias à triagem, separação, embalagem e distribuição dos alimentos recebidos em doação.

Parágrafo Único - A distribuição deverá beneficiar preferencialmente as entidades credenciadas pelo Programa, devendo, no entanto, alcançar toda a população necessitada

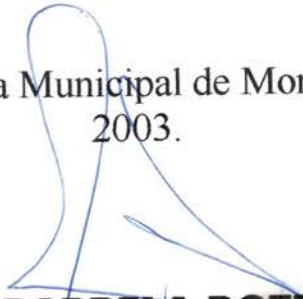
PROTOCOLO	
☐ EXP.	☒ RECEB.
23/04/2003	
HORA: 11:00	
ASS: _____	

através da distribuição, em caráter excepcional e complementar a pessoas individuais.

Art. 4º - A operacionalização do Programa deverá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Ação Social que baixará as normas complementares, para o seu perfeito funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 24 de abril de 2003.



SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT

JUSTIFICATIVA:

Este projeto justifica-se pela falta, em nosso município, de um programa específico de recolhimento de alimentos oriundos de feiras, sacolões e estabelecimentos comerciais. Em Montes Claros, milhares de toneladas de alimentos que poderiam estar sendo utilizados para combater a fome da população de baixa renda vão parar diariamente no lixo, levadas por sacolões, supermercados e estabelecimentos comerciais em geral. Alguns por apresentarem pequenos defeitos de produção e manuseio, outros por problemas nas embalagens e que, nem sequer, impedem ou prejudicam o consumo dos mesmos.

O presente projeto de Lei tem por objetivo a criação de um Programa Municipal que incentive estes geradores a estarem doando os alimentos, alguns dias antes deles vencerem, a um Centro Municipal de Combate à Fome, que poderá ser gestado diretamente pelo Executivo ou através de parceria com ONG's ou instituições filantrópicas, com a função de receber, armazenar, controlar, inspecionar e distribuir gratuitamente estes alimentos ou produtos à população de baixa renda.

Além disto, tem a proposta de organização de uma rede municipal de combate à fome que ampliará a frente de distribuição destes alimentos, diminuindo a miséria dos excluídos sociais.



LEGAL e INCONSTITUCIONAL

Assinatura ver parecer jurídico
Assinatura do Sr. Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2003 QUE “ Dispõe sobre a Criação do Programa Municipal de incentivo à Doação de Alimentos (Banco de Alimentos).”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria, no âmbito da Prefeitura Municipal de Montes Claros, o Programa de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos – cujo objetivo será a arrecadação e distribuição de alimentos à população necessitada. **Para o atendimento ao disposto na referida proposição, o Executivo deverá criar as condições administrativas, técnicas e sanitárias, necessárias à triagem, separação, embalagem e distribuição dos alimentos recebidos em doação.** Estabelece, ainda, que a operacionalização do Programa deverá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Ação Social.

À medida que estabelece, taxativamente, no art. 1º da proposição, que “fica criado, no âmbito da Prefeitura Municipal o programa”, o Legislativo Municipal estaria se antecipando ao Executivo Municipal, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.

Quando se trata de processo legislativo, as regras básicas do modelo federal estampadas na CF, entre as quais se destaca a iniciativa reservada para a elaboração normativa, são vinculantes para os municípios, pois constituem projeção do princípio da independência e separação dos Poderes.

O STF, em decisão unânime, manteve o seguinte posicionamento: “ O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado” (publicado no Diário da Justiça de 28/11/97).

Para atender o disposto no art. 3º da proposição, **mister o executivo criar as condições administrativas, técnicas e sanitárias, necessárias à triagem, separação, embalagem e distribuição dos alimentos recebidos em doação.** Assim, fica evidente a necessidade de disponibilização de servidores, funcionários para a execução da proposta, mencionando-se, também, a geração de despesas ocasionadas para esta finalidade. Portanto, o projeto em tela é conflitante com a Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 51 e seus incisos, por ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo tais disposições.

g. Bui



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ainda, para atender a finalidade do programa, elementar a vinculação da Secretaria Municipal de Ação Social, consoante o comando insculpido no próprio texto da proposição, o que também é incoerente com o art. 51, inciso III da LOM.

Ademais, preceitua o art.165, inciso I da LOM: **são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.**

A essa baila, a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos dos artigos 15 e 16, exige que projetos desta natureza devam estar acompanhados de parecer prévio quanto ao impacto financeiro por ele proporcionado, o que torna o presente projeto inviável sob o aspecto legal.

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de junho de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617